



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL N° 044 /2025.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO, CONFORME AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 48 DA LEI MUNICIPAL N° 1.109/2024 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) E NO ART. 8° DA LEI MUNICIPAL N° 1.120/2024 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL).

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS 18.13 hs
DATA 19/05/25

ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS 1313
DATA 19/05/25
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 044/2025.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO, CONFORME AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.109/2024 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) E NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.120/2024 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL).

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do limite para a abertura de créditos adicionais suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Municipal nº 1.120/2024), com base no *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 301.653.842,28 (trezentos e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da despesa inicialmente prevista e autorizada, a ser acrescido aos percentuais já autorizados previamente por lei.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro de que trata o *caput*, apurado com base no exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, está demonstrado no Anexo DCA – Anexo I-AB do Balanço Patrimonial do respectivo exercício fiscal, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seus arts. 42 e 43, inciso I e § 2º.

Art. 2º Fica autorizada, ainda, a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares destinados ao Fundo Municipal de Educação e ao FUNDEB, conforme previsão constante na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Municipal nº 1.120/2024), no percentual de 1,55%, decorrente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos provenientes das transferências do FUNDEB e do Salário-Educação.

Parágrafo único. O montante citado no *caput* decorre da estimativa de repasse do FUNDEB, conforme Portaria Interministerial FNDE nº 14, de 27 de dezembro de 2024, correspondente a 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento), e das transferências do Programa Salário-Educação, conforme Portaria nº 167, de 14 de fevereiro de 2025, equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

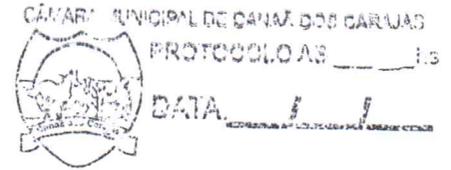
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2025.

JOSEMIRA RAIMUNDA
DINIZ
GADELHA:76902595453

Assinado de forma digital por
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595453
Dados: 2025.05.19 13:04:33 -03'00'

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Câmara dos Vereadores, o incluso Projeto de Lei que institui o Plano de Intervenção Pedagógica (PIP) nas escolas municipais de ensino fundamental de Canaã dos Carajás-PA.

FUNDAMENTO LEGAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025:

- Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000.
- Lei nº 1.109/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei nº 1.120/2024, Lei Orçamentária Anual (LOA).

1. INTRODUÇÃO

A formulação do planejamento orçamentaria tem uma lógica ao qual é norteado pelas normatizações instituídas por diretrizes na Lei 4320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, por conseguinte pela Lei 101/200 que veio estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A formalização das peças orçamentarias são regidas pelos fundamentos da Legislação Federal, que dentre elas diz que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, contera créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do ente. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “*fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário*” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas



públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas. De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “**Suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “**Especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “**Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. E o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os desenvolvimentos dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferências de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado.

No cotidiano da execução orçamentaria municipal, o Poder Executivo necessita ter uma flexibilidade maior relacionada as suas ações de respostas as demandas sociais - obviamente respeitando os princípios da responsabilidade e da finalidade. Principalmente se tratando do município de Canaã dos Carajás, que tem sua matriz econômica a indústria mineral, que tem uma movimentação própria de volatilidade e imprevisibilidade, ditando sua dinâmica. Onde muitas das vezes, não encontram no planejamento inicial, a devida ordem de prioridades de investimentos.

2. PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO 2025

A elaboração das peças orçamentarias foram confeccionadas a partir de estudos comportamentais das receitas, e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo, tendo como princípio básico a austeridade no que se diz respeito aos valores previstos. E esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de cobertura conforme as metas e ações relacionadas no plano plurianual – PPA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

No projeto de lei de diretrizes orçamentárias para parametrizar a respectiva lei orçamentária (2025), utilizou-se as bases legais da legislação vigente e utilizando-as - amparado nos termos do artigo 7º e § 2º do artigo 43 da lei federal 4.320/64, foi solicitado um percentual de 80% (oitenta por cento) para eventuais necessidades de créditos suplementares e especiais, sejam eles provenientes de excesso de arrecadação anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei (convênios).

A Lei Orçamentária Anual do presente exercício financeiro de 2025 - Lei Municipal nº 1.120/2024, foi elaborado conforme as diretrizes norteadoras da lei de diretrizes orçamentárias – LDO - Lei nº 1.109/2024, contudo conforme devolução do projeto de lei, o percentual de remanejamento ficou reduzido para 40%. Portanto não se pode olvidar que a autorização para abertura de crédito adicional suplementar contida na lei orçamentária anual - LOA (art. 8º, Lei nº 1120/2024), que fixou em 40% (quarenta pontos percentuais) da despesa orçamentária (também chamada, em sentido amplo, de margem de remanejamento), foi muito menor, ao inicialmente fixado na LDO (art. 48, Lei nº 1109/2024).

O resultado apurado no balanço anual do último exercício fiscal (2024), performou um resultado de superávit financeiro. Onde basicamente é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Inicialmente o resultado BRUTO foi positivo na ordem de mais de R\$ 301.653.842,28 trezentos e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos.

Imagem 1 – Apuração do Superávit do Exercício de 2024

Patrimônio Líquido				
Patrimônio social e capital social			0,00	0,00
Adiantamento para futuro aumento de capital			0,00	0,00
Reservas de capital			0,00	0,00
Ajustes de avaliação patrimonial			0,00	0,00
Reservas de lucros			0,00	0,00
Demais reservas			0,00	0,00
Resultados acumulados			2.710.325.497,96	2.408.671.655,68
2.3.7.1.1.01.01.00.00 - SUPERAVITS DO EXERCÍCIO (ATIVO REAL LÍQUIDO)			301.653.842,28	3.075.002.002,05
2.3.7.1.1.01.02.00.00 - (-) DEFICITS DO EXERCÍCIO (PASSIVO A DESCOBERTO)			0,00	-2.661.350.113,71
2.3.7.1.1.02.01.00.00 - SUPERAVITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ATIVO REAL LÍQUIDO)			2.408.671.655,68	1.995.027.767,34
(-) Ações / Cotas em tesouraria			0,00	0,00
Total do patrimônio líquido			2.710.325.497,96	2.408.671.655,68
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			2.784.945.376,98	2.492.780.227,48

Fonte: https://prestacao-tcmpa.s3-sa-east-1.amazonaws.com/2024/134/134001/251907/pc_105-28_03_2025-2202-3345404.PDF

O resultado apresentado através desse superávit financeiro possibilita as devidas adaptações de ordem qualitativa e quantitativa no orçamento de 2024, para adequá-lo à realidade já apresentada no primeiro quadrimestre do ano em curso, que vem sendo impactada por novas demandas oriundas dos fluxos migratórios cotidianas no município.



O FUNDEB

No que tange aos recursos do FUNDEB, é importante considerar os parâmetros utilizados na elaboração da LOA (junho de 2024) e a posterior publicação dos coeficientes efetivos de repasse pelo FNDE, ocorrida em dezembro de 2024 (data posterior a aprovação da LOA-2025).

A LOA foi elaborada com base nos dados de junho de 2024, o censo escolar estimava um total de 16.100 alunos, com um coeficiente de repasse de 0,000432290338. No entanto, a Portaria Interministerial **FNDE nº 14, de 27 de dezembro de 2024¹**, atualizou esse coeficiente para 0,000479281739, conforme o censo revisado, que contabilizou 17.714 alunos.

Essa atualização do censo - e respectivamente dos coeficientes de repasses - ocasionaram uma nova reestimativa na arrecadação do fundo para 2025. A tabela abaixo apresenta a comparação entre a previsão inicial da LOA e a nova reestimativa de repasse do FUNDEB com base na referida portaria do FNDE

Tabela 1 – Apuração da Previsão Arrecadação do FUNDEB

Codigo	Especificação	Previsão LOA	Reestimativa	Diferença
001.7.1.5.51.0.1.00.00.00	Receita da contribuição ao Fundeb	R\$ 69.350.000,00	R\$ 76.736.563,87	R\$ 7.386.563,87
001.7.1.5.51.0.1.00.00.00	Complementação VAAF	R\$ 36.450.000,00	R\$ 41.680.709,27	R\$ 5.230.709,27
001.7.1.5.52.0.1.00.00.00	Complementação VAAR	R\$ 2.500.000,00	R\$ 10.216.113,26	R\$ 7.716.113,26
Total das receitas previstas		RS 108.300.000,00	RS 128.633.386,40	RS 20.333.386,40

Portanto, ao comparar as premissas iniciais da LOA (junho) com a publicação da portaria do FNDE (dezembro), verifica-se um excesso de arrecadação nas fontes que compõem o FUNDEB, totalizando R\$ 20.333.386,40 milhões. Esse excesso representa **o percentual de 1,05%** de índice de suplementação nos projetos atividade do FUNDEB na LOA 2025.

A solicitação de suplementação justifica-se pela necessidade de ajuste nos elementos de despesa que financiam a folha de pagamento dos profissionais da educação, considerando o calendário de funcionamento das novas unidades educacionais, que já está impactando no orçamento do fundo. A tabela abaixo demonstra o calendário das novas unidades educacionais.

¹ Repasse FUNDEB 2025. <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/portaria-interministerial-mec-mf-no-14-de-27-de-dezembro-de-2024/view>



Tabela 2– Cronograma de Funcionamento e Custo das Novas Escolas

SEQ	Nome da Unidade Escolar	Previsão de Início	Fator de Impacto da fopag	Custo médio mensal	Custo médio no ano
1	Construção Do Nei No Bairro	jan/25	13,30	R\$ 595.808,39	R\$ 7.924.251,57
2	Construção Do Nei No Bairro	jan/25	13,30	R\$ 595.808,39	R\$ 7.924.251,57
3	Construção Do Nei No Bairro	mar/25	10,25	R\$ 595.808,39	R\$ 6.107.035,99
4	Construção Do Nei No Bairro	mar/25	10,25	R\$ 595.808,39	R\$ 6.107.035,99
5	Construção Da Escola	abr/25	9,27	R\$ 595.808,39	R\$ 5.523.143,76
					R\$ 33.585.718,88

PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Pela norma os recursos do Salário-Educação são utilizados para: manutenção de escolas, transporte escolar, aquisição de equipamentos, material didático, merenda escolar, etc. (é vedado para pagamento de pessoal).

Com relação aos repasses do programa Salário Educação, foi publicação pelo Fundo Nacional da Educação (FNDE) no Diário Oficial da União Nº 34, de terça-feira, 18 de fevereiro de 2025, a nova estrutura de reestimativa do repasse do salário-educação em 2025. A Portaria Nº 167, de 14 de fevereiro de 2025², estabeleceu os parâmetros para distribuição dos recursos da quota estadual e municipal do salário-educação.

O valor orçado na LOA 2025 (Lei 1120-2024) para o salário educação, segue a mesma dinâmica ocorrida com o FUNDEB, ou seja, está a menor. Por conseguinte, se faz necessário o ajuste das dotações pertinentes ao programa para suplementar orçamentariamente os valores. A tabela a seguir demonstra a diferença:

² Portaria Nº 167-2025: Tabela de distribuição: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao/media-salario-educacao/consultas/2025/estimativa-das-quotas-estaduais-e-municipais-do-salario-educacao-2025-por-ente-federado.pdf>



Tabela 3 – Apuração da Nova Reestimativa de Repasse do Salário Educação

Código	Especificação	Previsão LOA Lei nº 1120 de 18.12.24	Portaria FNDE Nº 167 de 14.02.2025	Diferença
001.7.1.4.50.0.1.00.00.00	Transferências do Salário- Educação	R\$ 906.058,00	R\$ 10.223.454,65	R\$ 9.317.396,65

O novo valor do programa para 2025 irá gerar um excedente de R\$ 9.317.396,65 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Esse total representa em termos de índice de suplementação nas ações financiadas pelas transferências do programa no Fundo Municipal de Educação em **0,50% (cinquenta décimos de pontos percentuais)**.

2. CONCLUSÃO

A legislação que normatiza as finanças públicas, no art. 40 da Lei nº 4.320/64., já dispõe sobre os mecanismos de direito financeiro em um capítulo especial, onde disciplina sobre os procedimentos a partir de autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.

O orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual são alocados recursos que são denominados “créditos iniciais”. No entanto durante a execução do orçamento financeiro, surgem novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam de aporte em determinada ação.

O conceito de Superávit Financeiro, está disposto na Lei Federal nº 4.320 de 7 de março de 1964 em seus artigos 42 e 43, Inciso I, § 2º. Onde trata que o resultado é apurado com base no exercício anterior. No caso do Município de Canaã dos Carajás no ano de 2024, o resultado demonstrado no Anexo DCA-Anexo I-AB, do Balanço Patrimonial do exercício fiscal de 2024, apresentou um resultado positivo de **R\$ 301.653.842,28 (trezentos e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

É importante destacar que a suplementação é um mecanismo legal previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que permite a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação. Dessa



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

forma, a suplementação possibilita um atendimento mais eficiente às demandas da população, especialmente em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura.

Os ajustes no orçamento do FUNDEB, e das ações financiadas pelas transferências do Salário Educação, justificam-se pela defasagem temporal entre a elaboração da peça orçamentária (agosto) e a publicação dos coeficientes de repasse pelo FNDE (dezembro), os quais determinam os valores efetivos do fundo para o ano seguinte, bem como da Portaria que reestimou os repasses do salário educação em fevereiro de 2025. Portanto, como constatado, faz-se necessária a suplementação da respectiva dotação orçamentária do fundo.

A manutenção da metodologia de austeridade na execução orçamentária é um princípio fundamental do planejamento municipal. No entanto, diante do cenário atual, torna-se crucial a utilização do mecanismo de remanejamento, conforme autorizado na Lei Orçamentária deste exercício (Lei nº 1120/2024). Contudo, os percentuais já autorizados não são suficientes para atender à demanda de reordenamento.

Por conseguinte, esta medida visa acrescentar um ajuste total de **17,05% (dezesseis inteiros e sessenta centésimos de ponto percentual)** ao orçamento, permitindo o reordenamento das ações prioritárias do governo e garantindo a execução das iniciativas sociais previamente planejadas no plano de governo.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, solicito que esta colenda Casa de Leis a aprecie a presente proposição na certeza de sua aprovação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará,
aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025.

Atenciosamente,

JOSEMIRA RAIMUNDA
DINIZ
GADELHA:76902595453

Assinado de forma digital por
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595453
Dados: 2025.05.19 13:09:49
-03'00'

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA